

**O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E
CARL SCHMITT:
Um “Diálogo” Entre o Constitucionalismo Nacional e o
Constitucionalismo Plurinacional na América Latina para a
Construção da ideia de Unidade do Povo**

Heleno Florindo da Silva (*)

Fecha de publicación: 01/04/2013

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL DA AMÉRICA DO SUL; 2. O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO: descobrindo a noção de “unidade do povo em Carl Schmitt”; 3. O ENCONTRO ENTRE OS DIFERENTES: do Constitucionalismo Nacional ao Constitucionalismo Plurinacional; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho apontará quais são as principais características do novo constitucionalismo latino americano, bem como exemplos de Estados que passam a adotá-lo e, também, como se deu seu processo de formação, contrapondo a essa nova construção, a ideia clássica de Estado Nacional e, conseqüentemente, às diretrizes do constitucionalismo clássico, remodelado pelo movimento neoconstitucionalista. Para tanto, utilizaremos as noções de Carl Schmitt acerca da noção de unidade do povo, para analisar como essa unidade deve ser entendida no novo contexto constitucional latino americano. Desse modo, *a priori*, analisaremos o novo constitucionalismo latino americano, em seguida passaremos para análise das

(*) Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética – da Faculdade de Direito de Vitória, Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor. Advogado. hfsilva16@hotmail.com

discussões travadas por Carl Schmitt acerca da formação de um sentimento de unidade no povo alemão em sua obra “O Guardião da Constituição”, para depois analisarmos, a partir de um diálogo múltiplo dialético, a possibilidade de modificação do paradigma do Estado Nacional para o Plurinacional conformando, assim, a ideia de Estado em nossos dias, ao reconhecimento da diversidade cultural entre os vários povos de uma mesma nação.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo, Modernidade, Plurinacionalidade.

INTRODUÇÃO

Em tempos em que se discutem problemas como à sobrevivência de blocos econômicos como a União Europeia ou, por outro lado, *o modus* sob o qual se dará a inclusão, sem separar ainda mais, das pessoas que necessitam de um tratamento diferenciado dentro de uma mesma sociedade, o novo constitucionalismo latino americano, um constitucionalismo plurinacional, aparece como mecanismo de solução desses problemas, aprioristicamente, sem soluções.

Neste sentido, a fim de compreender melhor as diretrizes jurídicas e as bases filosóficas que sustentam esse novo modelo constitucional, contrapondo-o ao modelo de constitucionalismo moderno, surgido na Revolução Francesa, e ainda sustentado, faremos, a partir de uma análise múltipla dialética, da obra: O Guardião da Constituição, de Carl Schmitt, em especial, no tocante a sua delimitação de unidade do povo, um contraponto entre a noção de Estado nacional, que ensejou o surgimento e, ainda embasa, o constitucionalismo moderno e o neoconstitucionalismo, e a noção de Estado plurinacional, bem como às diretrizes do novo constitucionalismo latino americano.

Nestes termos, buscaremos respostas ao seguinte questionamento: é possível um mesmo povo, reconhecer suas diferenças e, mesmo assim, continuar unidos em prol de um mesmo Estado reconhecendo-se, assim, não como pertencentes a essa ou aquela cultura, mas, todos, como cidadãos desse mesmo Estado?

A partir dessas premissas e questionamento, desenvolveremos o presente trabalho tratando, a princípio, do surgimento e consolidação do constitucionalismo plurinacional na América Latina, corroborando pontos importantes para sua fixação como possível solução para a necessidade de diálogo com aqueles que nos são diferentes.

Após este primeiro diálogo, delimitaremos a noção de unidade do povo na obra de Carl Schmitt – o Guardião da Constituição – a fim de destacar a necessidade de reformulação do modelo de Estado Nacional, não nos termos propostos por Schmitt – a partir da percepção entre amigo e inimigo – mas a partir de um constitucionalismo integrador, formado através do diálogo e respeito entre os diferentes núcleos de uma mesma sociedade.

Diante disso, proporemos, à luz desse novo marco constitucional que se inicia na América Latina, um encontro entre os diferentes, ou seja, a visualização da necessária reformulação do Estado a fim de que as realidades diferentes do padrão imposto, ao longo dos séculos, por uma única cultura – dos homens brancos, euro-norte americanos e ricos – como sendo a correta para o Estado, possa ceder lugar ao diálogo entre as várias culturas que formam esse Estado, não por meio de separações, mas através do necessário respeito mútuo, haja vista a necessidade de um povo, mais do que partilhar semelhanças, reconhecer suas diferenças.

Assim, concluiremos destacando que esse novo modelo de sociedade, o Estado Plurinacional, e, conseqüentemente, esse novo constitucionalismo latino americano, consubstanciam o novo caminho a ser trilhado por essa sociedade global hipermoderna, bem como por nosso país, haja vista sê-lo, dentre muitos, um dos que apresenta diversidade cultural, o que demonstra a necessidade de, antes de qualquer mudança em nossa Constituição de 1988, darmos força a dispositivos plurais que nela existem e que são pouco recorrentes.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL DA AMÉRICA DO SUL

A América do Sul talvez seja o local onde haja a maior diversidade cultural em nosso planeta, haja vista termos representantes de várias culturas indígenas antigas, tais como: Inca, Maia e Asteca, bem como das culturas Norte Americanas, Orientais e Africanas, ou seja, é um Continente repleto de diferenças.

É neste contexto de diversidade que surge um novo tipo de Estado, ou seja, uma nova formação de Estado, com objetivo de substituir o Estado nacional originado no séc. XV¹, um Estado apto a solucionar o problema do reconhecimento da diversidade cultural, não por meio de uma imposição

1 Em que pesem as discussões histórico-doutrinárias acerca do termo inicial do Estado Nacional, adotamos nesse trabalho o mesmo entendimento de José Luiz Quadros Magalhães, conforme apontado em artigo acerca das discussões entre o culturalismo e o universalismo diante do Estado Plurinacional MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, ano 10, nº2. p. 201-219.

cultural, que no caso da América do Sul é a mesma dos colonizadores euro-norte americanos, mas sim, através de um diálogo entre os diferentes.

Desta feita, partindo dessas premissas Vieira (2012) aponta as principais características das Constituições que inauguram esse novo constitucionalismo latino americano surgido com essa nova conformação do Estado, qual seja, o Estado Plurinacional, das quais se destacam as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Nestes termos, apresenta como característica, o fato de o texto dessas Constituições ser elaborado em Assembleia Constituinte sendo, no entanto, posteriormente submetido a referendo popular, bem como o fato de que nesse novo constitucionalismo, o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, por via outra, representa uma superação das noções de unidade do povo, em torno de uma cultura única que os une em sociedade, advindas da noção de Estado nacional.

Assim, podemos crer que esse novo constitucionalismo latino americano se origina das discussões acerca da insuficiência do Estado nacional frente a nossa sociedade local, com formações globais, de modo que as bases do constitucionalismo clássico, surgidas ainda na Revolução Francesa, cedem espaço para uma conformação pluralista de uma sociedade.

Sob tais pontos, Baldi (2008) destaca que esse Estado plurinacional, que faz emergir esse novo constitucionalismo latino americano, possuiu três ciclos, ou seja, esse constitucionalismo plural tem como origem o constitucionalismo multicultural (1982/1988), ou seja, as primeiras discussões acerca da insuficiência do modelo antigo em garantir direitos – de primeira, segunda ou terceira dimensão – para aquelas pessoas que não comungassem dos mesmos ideais culturais da cultura imposta pelo colonizador como a devida, o que objetivou o reconhecimento de direitos indígenas específicos, bem como introduziu no texto das diversas Constituições dessa época, a noção de diversidade cultural.

Em seguida a esse constitucionalismo multicultural, deu-se a ascensão do que se denominou constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que trouxe o reconhecimento da existência de sociedades multiétnicas e de Estados Pluriculturais. Exemplo de uma Constituição Pluricultural surgida neste período é a Constituição da Venezuela de 1999.

E mais, neste contexto, há o surgimento, também, da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, reconhecendo um catálogo de direitos indígenas, afro e outros de cunho coletivo aos indivíduos e povos cujo Estado a ratificasse – essa Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004.

Ademais, como último ciclo de desenvolvimento desse novo constitucionalismo latino americano, destaca o citado autor, temos o constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas. Como exemplos desse constitucionalismo plurinacional surgem as Constituições do Equador e da Bolívia.

Diante disso, conforme expõe Magalhães (2010b, p. 201) “a ideia de um Estado plurinacional representa uma novidade capaz de romper com a lógica moderna de Estado vigente há 500 anos”, ou seja, conforme aponta o autor, esse novo modelo de Estado, efetivamente diverso, é pautado pela multiplicidade de ordenamentos jurídicos e pela elaboração de mecanismos de diálogo objetivando a construção de uma “carta” mínima de Direitos Humanos a serem respeitados dentro de uma sociedade.

Ademais, há que se ressaltar que esse Estado plurinacional de onde surge o novo constitucionalismo latino americano é diferente em termos estruturais de Estados regionais como a Espanha e a Itália. Isso é o que aponta Magalhães (2010a, p. 202), destacando que:

“O Estado Plurinacional, portanto, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano (1947) e espanhol (1978), uma vez que nestes países, embora a constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônomas ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e linguística, mantém a base uniformizadora, ou seja, um direito de propriedade e um direito de família”.

Assim, podemos perceber que diferentemente do Estado Nacional, essa nova conformação de Estado surgida na América do Sul, se afasta daqueles elementos agregadores utilizados pela lógica de construção dos Estados modernos nacionais, quais sejam, a existência de um direito de propriedade e de um direito de família únicos para a coletividade, ou seja, a noção de família e de propriedade utilizada para agregar uma sociedade não era construída através de um diálogo entre as diferentes culturas, mas, ao contrário, era imposta pela cultura dominante – aquela que dominava o poder do Estado.

Nestes termos, a atual Constituição da Bolívia, na tentativa de resguardar os direitos dos indígenas ou descendentes destes, grande maioria da população daquele país, trouxe uma inovação além dessas citadas, que são inerentes ao Estado Plurinacional, qual seja: a criação de uma justiça indígena, com tribunais próprios, formado por juízes escolhidos na própria comunidade indígena, bem como a formação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, onde estarão presentes representantes das comunidades indígenas. Destaca-se aqui que a jurisdição ordinária comum

não se sobrepõe a jurisdição indígena, ou seja, as decisões tomadas nos tribunais indígenas não poderão ser renovadas pela Justiça ordinária (MAGALHÃES, 2012a).

Portanto, os povos originários – aquele conjunto de indivíduos que, originariamente, habitam determinado território – ou aqueles de migração forçada – historicamente os africanos – ganham, com essa nova Constituição de 2009, espaço no Estado boliviano, de modo que depois de séculos de silêncio, poderão participar da formação de seu ordenamento jurídico, bem como da solução de suas divergências, ou seja, participarão da construção de um Estado que será igual, não pela dominação cultural, mas pelo reconhecimento de diferenças. É a partir da diferença que se buscará a igualdade para a formação de um Estado Plurinacional.

Em referência aos problemas das incertezas e inseguranças causadas pelos efeitos da globalização, que derruba fronteiras e esfumaça a noção clássica de soberania, Soares aponta que deveremos definir novos parâmetros de hermenêutica em relação aos direitos fundamentais, tais como:

“aplicar e concretizar mecanismos que aprimorem as instituições estatais, ajustando-os ao Estado democrático de direito; adotar a metódica adequada para interpretação e densificação dos princípios de direitos fundamentais; penetrar na reestruturação dos sistemas de partidos, na vida e funcionamento das forças políticas, buscando democratizá-las; criar mecanismos que preservem as instituições democráticas, refletindo na imagem de Estado a ser recepcionada pelas instituições supranacionais, não esquecendo que o Estado contemporâneo está condicionado aos princípios básicos do Direito Comunitário, abrangendo normas e estruturas supranacionais e o controle dos interesses das multinacionais.” (SOARES, 2000, p. 184).

Assim, podemos ver que no âmbito desse novo Estado Plurinacional surgido em nossa América Latina na primeira década deste século, será priorizado um modelo de institucionalização calcado na democracia participativa, ou seja, na concepção de Estado de matriz Plurinacional, os governos não são compostos apenas de representantes das camadas sociais dominantes, pois são, sobretudo, integrados por representantes de diversas culturas, inclusive a indígena, tudo isso a partir de um processo eminentemente participativo e dialógico (SIQUEIRA JÚNIOR e ABRAS, 2010, p. 44).

No entanto, destaca-se neste ponto que, conforme visto acima, o grande problema do constitucionalismo moderno, bem como do movimento do neoconstitucionalismo, é a diversidade cultural existente dentro de uma mesma sociedade e, conseqüentemente, dentro de um mesmo Estado.

Desta feita, essa diversidade existente, originária de inúmeros fenômenos, dentre os quais se destaca o da globalização da era digital, começa a questionar conceitos que foram criados pelo Estado nacional para embasá-lo, tais como: nação, cidadania e igualdade, o que demonstra que esse formato de Estado e, conseqüentemente, de constitucionalismo, já não responde mais aos anseios sociais.

Nestes termos, Grijalva², analisando a formação desse novo constitucionalismo plurinacional surgido na América latina, bem como demonstrando o que venha ser esse novo modelo, destaca que:

“El *constitucionalismo plurinacionales* o debe ser um nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitárias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales e reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye um reconocimiento puramente culturalista, (...), sino um sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática” (2008, 50-51).

Portanto, esse novo constitucionalismo latino americano de matiz plurinacional é profundamente intercultural, ou seja, é um constitucionalismo que se constitui a partir da relação igual e respeitosa de diferentes povos e culturas, de modo que se buscará, assim, eliminar, ou ao menos diminuir, as diferenças que são ilegítimas, mantendo o sentimento de unidade do povo desse Estado plurinacional, a partir da garantia à diversidade.

Entretanto, Sánchez Parga (2008) ao analisar esse novo Estado plurinacional, bem como esse novo constitucionalismo latino americano, tece algumas críticas a esse novo modelo, partindo do entendimento da existência, nesse novo paradigma, de uma exacerbação dos poderes do Executivo, haja vista ser, segundo ele, a única forma, de se consubstanciar as propostas oriundas dessa matriz.

Ademais, mencionado autor ainda aponta que não será uma simples alteração constitucional, inaugurando o Estado plurinacional e uma nova matriz constitucional, que alterará a realidade dos povos e culturas excluídas, tendo em vista que para ele “(...), es preciso reconhecer que es la

2 “O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural, (...), senão um sistema de foros de deliberação intercultural auténticamente democrática” (Tradução nossa).

sociedade la que hace La Constitución y no La Constitución que hace la sociedad³” (SANCHEZ PARGA, 2008, p. 82).

Neste desiderato, ressaltam-se, também, os apontamentos trazidos por Kraus (2012, p. 60) acerca dos problemas para se efetivar a democracia nesses novos Estados Plurinacionais, ou seja, para ele o potencial de conflitos advindos de um alto nível de pluralismo *sub cultural* – existência de várias culturas menores dentro de uma cultura estatal – afetar de forma negativa a capacidade de integração política de regimes plurinacionais.

No entanto, em que pesem as referidas críticas trazidas acima, mesmo que haja um reforço dos poderes do Executivo com objetivo de se concretizar os direitos e garantias dispostos na Constituição, o novo constitucionalismo latino americano possibilita uma participação mais ativa da sociedade, ou seja, o povo estará mais presente nas decisões de seu governo, haja vista que dentro desse governo, estarão representantes de vários núcleos sociais.

E mais, neste novo cenário constitucional, há possibilidade de se visualizar o que se denomina Poder Cidadão – um dos cinco poderes trazidos pela Constituição da Venezuela – composto pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunais de Contas, se tornando, assim, importante órgão de fiscalização do Estado e, conseqüentemente, do Executivo.

Desse modo, conforme veremos abaixo, a noção de unidade do povo, ínsita na configuração do Estado plurinacional e, conseqüentemente, no desenvolvimento desse novo constitucionalismo latino americano de matiz plurinacional, é diferente daquele exposto pelo Estado nacional, bem como pela unidade do povo em Schmitt – criada a partir da diferença entre amigo e inimigo.

Por fim, esse novo modelo de Estado, bem como de teoria da constituição, nos faz discutir pontos que por séculos ficaram sobre a penumbra do esquecimento, de modo que, não somente as diferentes culturas poderão participar da construção desse Estado plurinacional, como também, os diferentes povos poderão se reconhecer e dialogar diatopicamente⁴ na construção de uma sociedade global mais justa e solidária.

3 “(...) é preciso reconhecer que é a sociedade que faz a Constituição e não a Constituição que faz a sociedade” (Tradução nossa).

4 Diálogo diatópico é aquele surgido da aplicação da Hermenêutica Diatópica de Raimon Panikkar. Por essa estrutura hermenêutica os diferentes, ou seja, as partes de uma relação cultural, tais como: dois países vizinhos, poderão manter um diálogo a fim de construir uma agenda comum em torno dos direitos humanos, de modo que os *topoi* – lugares comuns – dessa relação surjam a partir do conhecimento de ambos dos *topos* – características fortes de determinada cultura. Assim, a ambos será possível visualizar o *topos* um do outro, não a partir do seu, mas a partir do outro, ou seja, uma das partes visualizará o seu *topos* a partir do *topos* do outro, de modo que deixará sua cultura, *a priori*, de lado, na busca de entender a

O GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO: descobrindo a concepção de “unidade do povo” em Carl Schmitt

Carl Schmitt conhecido por suas severas críticas ao normativismo kelseniano enrustado em sua teoria do Estado, bem como por ter sido o jurista do nazismo, nos é importante no desenvolvimento da presente discussão, tendo em vista ter formulado uma noção de unidade do povo diferente daquela defendida pelo clássico Estado nacional de matiz liberal⁵ e, também, por ser um autor essencial para a teoria política, para a teoria constitucional e para o estudo das relações entre Estados-Nação.

Assim, conforme perceberemos neste ponto, os juristas da época de Schmitt que escreviam acerca da teoria do Estado, reconheciam uma necessária assimilação entre os indivíduos de determinada sociedade com objetivo de formar esse Estado, ou seja, a necessidade de existir uma vontade comum do povo. Para eles, esta vontade estava representada na Constituição do Estado, haja vista o fato de nela estar consubstanciado a cultura tida como a correta para aquela sociedade.

Entretanto, Schmitt não se utilizará, conforme veremos, somente desse critério de existência de uma Constituição para averiguar essa unidade do povo de sua época, tendo em vista ser a Constituição, para ele, mais do que meras folhas de papel.

Neste sentido, Schmitt relaciona Direito e Política, não os separando como fatos antagônicos, tal como fizera Kelsen, mas os coadunando dentro de uma mesma sociedade e ordenamento, ou seja, Schmitt entende que a unidade do povo advém do resultado da relação entre amigo e inimigo.

Para análise do sentido de unidade do povo em Schmitt, buscaremos seu conceito em sua obra “O Guardião da Constituição”, obra em que discute a possibilidade desse guardião não ser o Tribunal Constitucional alemão, mas sim, o Presidente do Reich, tendo em vista que esse é o personagem que personifica a vontade suprema do povo, ou seja, é nele que o povo se vê, e não em um Tribunal de Juízes, que para ele não seria legítimo para alterar a vontade do povo constituída em assembleia (SCHMITT, 2007, p. 233).

outra, não partindo de suas bases culturais, mas daquelas inerentes à outra cultura, mantendo, assim, os pés em dois mundo diferentes. PANIKKAR, Raimon. *Seria a Noção de Direitos Humanos um Conceito Ocidental?*In: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

5 Liberal porque em Schmitt “o liberalismo é a expressão do romantismo na esfera política. O indivíduo liberal vê a política como uma oportunidade para manifestar o seu juízo subjetivo em debates intermináveis, sem assumir a responsabilidade pela resolução eficiente de conflitos reais. Institucionalmente, esta forma política se manifesta na lógica de funcionamento do parlamento contemporâneo, local de discussão mas não de decisão política” (ARAÚJO e SANTOS, 2009, p. 3).

Ademais, para Schmitt, o Presidente do Reich deve ser o guardião da Constituição porque ele é quem decidirá em tempos de exceção, ou seja, Schmitt acredita que a guarda da Constituição deve recair sobre aquele que decidirá sobre a suspensão ou não dos direitos civis, a fim de protegê-los para o futuro, em tempos de exceção.

Assim, conforme observa Maia (2007, p. 211) Schmitt entende que povo só existirá quando, por sua própria vontade, for possível a constatação de quem são os amigos e quem são os inimigos, ou seja, a identidade de um povo requer o reconhecimento das diferenças, haja vista o povo, sujeito de toda determinação conceitual do Estado, ser uma construção pautada pela igualdade interna dos indivíduos – um núcleo mínimo de identificação, mas, também, por desigualdades externas, senão vejamos:

“O princípio da identidade parte do pressuposto de que não existe nenhum Estado sem povo. Esse princípio é tanto mais presente em uma forma política quanto mais o povo, entendido como “sujeito de toda determinação conceitual do Estado” seja capaz de atuação política em virtude de uma homogeneidade forte e consciente. (...). A identidade, contudo, requer diferença. Por um lado, uma democracia tem que conceber todos os homens como sendo iguais, a partir de um determinado núcleo de identificação, como ideias de raça e de fé comuns, de destino e tradições comuns. Mas por outro lado, a igualdade interna tem como contraposição uma desigualdade que no mais das vezes lhe é externa. (...). Para Schmitt, um povo somente existe quando ele pode determinar autonomamente, existencialmente, quem é amigo e quem é inimigo”.

Desta feita, podemos perceber que Schmitt deixa transparecer que esse Estado somente existirá enquanto unidade política se conseguir determinar qual seu inimigo interno, ou seja, a igualdade democrática que para ele é substancial⁶ na conformação do povo seria o fim utilizado na busca desse inimigo interno, se justificando, assim, as declarações de hostilidades, banimentos, prisões, desterros, haja vista a busca pela “homogeneidade democrática requerer a depuração de todo elemento heterogêneo” (MAIA, 2007, p. 212).

6 Conforme aponta Araújo e Santos (2009, p. 22) para entendermos o que Schmitt entende por essa igualdade democrática substancial, necessário será visualizar que: “A democracia procedimental em Kelsen é a mediação adequada entre valores plurais e normas unitárias. Carl Schmitt, ao contrário, associa o princípio da igualdade substancial como homogeneidade à democracia. (...). Portanto, se o Estado moderno há de ser democrático, a vontade do povo deve manifestar qual o valor que lhe constitui como unidade política e, através desta afirmação, deve poder realizar sua decisão soberana. Desta forma Schmitt rejeita a pretensão de neutralidade normativa dos ordenamentos liberais que acomoda identidades plurais e destitui o Estado Moderno da legitimação baseada na unidade política do povo em torno de um valor democraticamente identificado”.

Nestes termos, podemos destacar que essa separação entre amigo e inimigo contém a possibilidade da guerra, ou seja, essa eventualidade que nos serve para revelar a intensidade de um conflito propriamente político, de modo que se houvesse a possibilidade de existência, segundo Schmitt, de um mundo sem guerra, pacificado, não haveria a distinção entre amigo e inimigo e, em decorrência lógica, não haveria política.

Desse modo, a soberania de um Estado – ente responsável por solucionar os casos extremos (guerra) – reside na unidade política estabelecida a partir da análise de quem são os amigos, bem como de quem são os inimigos, de modo que qualquer agrupamento que se propor a enfrentar o Estado, se tornará não apenas seu concorrente ou opositor, mas, também, seu inimigo (ARAÚJO e SANTOS, 2009, p. 9).

Disso podemos retirar que a unidade política – do povo – de Schmitt, necessária para a formação do Estado, bem como de sua soberania, em que pese se consubstanciada na relação heterogênea, ou seja, na relação entre pessoas diferentes, não se dá na busca pelo reconhecimento da diferença, mas sim, pela expulsão dos diferentes, tidos, neste caso, como verdadeiros inimigos do Estado, e conseqüentemente, de seu povo.

Assim, como caberia ao Presidente do Reich a guarda da Constituição, pois ele é quem decidirá em momentos de exceção, via de consequência, será dele a tarefa de denominar quem são os inimigos a serem combatidos pelo povo, em sua defesa, ou seja, a fim de se formar uma unidade em torno de valores comuns, caberá ao Presidente do Reich a denominação de quem são os inimigos a serem diferenciados.

A partir destes pontos, podemos perceber que essa acepção entre amigo e inimigo, em Schmitt, necessária para a construção de uma unidade do povo, possibilitou a insurgência do nazismo como forma de homogeneização social, ou seja, um mecanismo de assassinio dos que eram diferentes, não só culturalmente, mas, também, fisicamente.

Portanto, mesmo que Schmitt tenha trazido, naquela época, uma advertência ao modus de se operacionalizar a unificação social em torno da formação de um povo e, conseqüentemente, de um Estado, sua forma de se chegar a essa tão sonhada unidade, se mostrou assaz draconiana.

Entretanto, não devemos desmerecer as construções teóricas de Schmitt, tendo em vista que as recentes discussões acerca da legitimidade das recentes decisões proferidas pelo nosso Supremo Tribunal Federal, frutos desse ativismo judicial ou, quem sabe, de uma politização da justiça ou uma judicialização da política, já era, nas primeiras décadas do século passado, analisado por Schmitt, o que demonstra, ainda hoje, sua atualidade.

No entanto, críticas devem ser feitas ao modelo de Estado, bem como ao modelo de constitucionalismo gestado por suas teorias, tendo em vista que os resultados de tantos poderes conferidos ao Presidente do Reich, foram mais de 6 milhões de Judeus mortos em campos de concentração, bem como demais acontecimentos de que todos temos notícias.

Desta feita, como o objetivo do presente trabalho é analisar o novo constitucionalismo latino americano de matiz plurinacional, que visualiza a unidade do povo através, não de um processo de homogeneização entre diferentes – amigo e inimigo – mas sim, entre diferentes que se relacionam como iguais, objetivou-se trazer as noções de Schmitt a fim de que percebamos o processo de construção evolutiva desse novo paradigma de Estado, em substituição ao paradigma do Estado moderno de matiz liberal.

O ENCONTRO ENTRE OS DIFERENTES: Do Constitucionalismo Nacional ao Constitucionalismo Plurinacional

Tendo visto as primeiras acepções acerca do novo modelo de Estado surgido na América Latina, qual seja, o Estado Plurinacional, bem como os termos em que Carl Schmitt entendia a necessária unidade do povo, reconhecendo a diferença a partir da relação entre amigo e inimigo, é chegado momento de firmarmos os parâmetros de uma relação entre o constitucionalismo nacional de matiz liberal e esse novo constitucionalismo latino americano de matiz plurinacional e democrática.

Assim, destacaremos neste ponto a influência da concepção capitalista na formação de uma sociedade de consumo, encrustando valores como sendo aqueles que devem ser seguidos, sem que, com isso, mantenha-se um diálogo com culturas que não são de matriz europeia, ou norte-americana, ou seja, se a homogeneização em Schmitt originava-se da relação amigo inimigo, essa imposição de um *modus vivendi* do Estado nacional, provoca uma homogeneização a partir do capital, pois quem consome e, portanto, gera riqueza, é povo, caso contrário, não é visto como pertencente aquele povo, indigno de ser escutado.

Há que se ressaltar que, no contexto dessa homogeneização, Kraus acentua que “Los estados nacionales europeos herederos de los estados territoriales absolutistas ligaron el principio de la democracia al de la homogeneidad cultural⁷”, fato que nos denota a matiz intolerante, prevalecente nos últimos 500 anos, de nosso Estado nacional, bem como de nosso constitucionalismo moderno, liberal, social ou democrático, fruto de uma árvore envenenada pelo preconceito, imposição e submissão cultural àqueles que diferem do padrão euro-norte-americano de ser.

7 “Os Estados Nacionais europeus herdeiros dos Estados territoriais absolutistas ligaram o princípio da democracia a ideia de homogeneidade cultural” (Tradução nossa).

Desse modo, percebemos que a criação do Estado nacional no séc. XV ocasionou o surgimento de um Rei, ou seja, em substituição ao regime feudal, o Rei era aquele que encarnava o espírito de seu povo, e desse modo, não poderia identificar-se como pertencente a essa ou àquela cultura pretérita, sob o risco de não conseguir que as demais culturas lhe vissem como soberano. Portanto, a construção de uma identidade nacional tornou-se extremamente importante para que o soberano conseguisse desenvolver seus poderes.

Nestes termos, percebemos que para haver, realmente, a formação de um Estado nacional, haveria a necessidade de se criar uma identidade nacional, ou seja, a partir da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, para que assim todos reconhecessem o poder soberano do Estado (MAGALHÃES, 2012b).

Portanto, podemos extrair disso uma primeira conclusão, qual seja: o Estado nacional, em seu processo de gestação, está embrionariamente ligado com o paradigma da intolerância, ou seja, com a negação da diversidade religiosa e cultural, que se encontrassem fora de determinados padrões e limites estabelecidos pela cultura tida como sendo aquela comum ao Estado.

O Estado moderno nacional, de matiz liberal, consumista e capitalista, portanto, nasce da intolerância com o diferente, dependendo, inclusive, de políticas de intolerância para que se afirmar como soberano.

E mais, podemos concluir, também, acerca da existência das matrizes teóricas dos vários movimentos constitucionais, que existiram, conforme acentua Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 33-35) três tipos de constitucionalismo, quais sejam: o constitucionalismo antigo, o moderno e o plurinacional.

De outro lado, trazendo a formação do Estado nacional para o contexto da América Latina, percebemos que aqui esse paradigma de Estado surge a partir de lutas pela independência no decorrer do séc. XIX. Ressalta-se, que um contexto comum de todos os países latino-americanos é o fato de que os entes soberanos surgiram em benefício de uma parcela minoritária da população, ou seja, para o contexto da busca pela unidade do povo, necessária para a formação de um Estado, não interessavam às elites, os índios e os negros.

Neste desiderato, analisando a formação do Estado nacional no contexto europeu, com o Estado nacional que se formou na América Latina, Magalhães (2010c, p. 16) aponta que foram processos diferentes, senão vejamos:

“De forma diferente da Europa, onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelos Estados, na América não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados indígenas pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos”.

Assim, podemos perceber que em todo o contexto latino americano a formação dos Estados nacionais foi hegemônica pelas classes dominantes, sendo que, em relação aos inúmeros agrupamentos indígenas, por exemplo, houve um planejamento acerca de uma pretensa universalização, que ia desde o reconhecimento de direitos jurídico-políticos de cidadania àqueles que se enquadrassem como “cidadãos”, como à prática de etnocídio (ALMEIDA, 2012, p. 72).

Disso, podemos retirar que todas estas deficiências apontadas ao marco do constitucionalismo moderno, bem como do paradigma do Estado moderno apontam para uma origem comum, ou seja, nas primeiras teorias do nacionalismo liberal se concretizou uma desconsideração do caráter político, não meramente étnico-cultural, de modo que os governos, as organizações, as instituições de poder, em seus discursos nacionalistas, não refletiam, e ainda não refletem, o povo que lhe é subjacente, que lhe é “súdito”. (MAIZ, 2012, p. 18).

Diante desse fato, Tápia (2007, p. 48) expôs uma série de crises que essa noção clássica de Estado, bem como de constitucionalismo vem enfrentando nos últimos anos, de modo que uma dessas crises é a de correspondência, ou seja, os governantes de um Estado não são ligados às várias culturas de um mesmo povo. Nestes termos, ele escreve:

“Hay, por último, un elemento de crisis, que se podría llamar crisis de correspondencia, que es lo que quiero poner énfasis. Se trata de una crisis de correspondencia entre el estado boliviano, la configuración de sus poderes, el contenido de sus políticas, por un lado, y, por el otro, el tipo de diversidad cultural desplegada de manera autoorganizada, tanto a nivel de la sociedad civil como de la asamblea de pueblos indígenas y otros espacios de ejercicio de la autoridad política que no forman parte del estado boliviano, sino de otras matrices culturales excluidas por el estado liberal desde su origen colonial y toda su historia posterior⁸”.

8 “Há, por último, um elemento de crise que se poderia chamar crise de correspondência, que é o que quero por ênfase. Se trata de uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural desenvolvida de maneira auto organizada, tanto a nível da sociedade civil, quanto de assembleia de povos indígenas e outros espaços de exercício da autoridade política que não formam parte do Estado boliviano, senão de outras matrizes culturais

Desse modo, com a expansão de uma globalização virtual, as culturas excluídas da lógica do Estado moderno, bem como de seu constitucionalismo, voltado para a unificação pela igualdade de crenças, houve a ascensão de um novo modelo de Estado, conforme vimos acima, de matriz plurinacional, cujo objetivo é unificação pela diferença, ou seja, um modelo que inaugura um constitucionalismo diferente, plurinacional, onde todos não só podem, mas devem ser reconhecidos como pertencentes a um mesmo povo.

Diante disso, Grijalva (2008, p. 52) aponta que se partirmos dessas premissas acerca desse novo constitucionalismo latino americano, chegaremos a conclusão de que ele, necessariamente, deverá ser: Dialógico – pois requer comunicação e deliberações permanentes entre as culturas; Concretizante – pois deverá buscar soluções específicas, e em tempo, para situações individuais e coletivas; e Garantista – haja vista essas soluções surgirem por meio de deliberações, cujo marco de compreensão é o reconhecimento dos valores constitucionais institucionalizados pelos Direitos Humanos.

Assim, após a modernidade ter iniciado com o surgimento de um novo núcleo de poder, o Estado, é chegada a hora de darmos um novo passo, ou seja, é chegado momento de entendermos que é possível sim nos sentirmos unidos sem desconsiderarmos nossas diferenças, basta que saibamos dialogar com o diferente, com o membro de um povo a qual pertencemos.

Neste sentido, Santos (2007) aponta a necessidade de refundação do Estado, ou seja, de uma nova construção estatal em busca de resgatar uma parcela do povo esquecida há 500 anos.

Ademais, ainda nesta premissa, Santos (2007, p. 26-27) aponta que essa necessidade decorre de inúmeros fatores, sendo o principal o fato de que enfrentamos hoje um grande distanciamento entre a teoria política e a prática política, apontado para esse distanciamento, quatro grandes fatores.

O primeiro deles resume-se no fato de que a teoria política fora desenvolvida pelos países do norte global, basicamente em cinco países – França, Inglaterra, Alemanha, Itália e Estados Unidos da América do Norte –, ou seja, foram nestes países que em meados do séc. XIX originou-se um marco teórico, considerado universal, aplicado, indistintamente, a todas as sociedades.

O segundo fator de distanciamento apontado pelo citado autor, está no fato de que nos últimos 30 anos as grandes práticas de transformação social são

excluídas pelo Estado liberal desde sua origem colonial, bem como em toda sua história posterior” (Tradução nossa).

oriundas do Sul global, ou seja, temos as teorias surgidas no Norte, mas práticas transformadoras surgidas no Sul, essas que não se comunicam.

O terceiro fator se resume em que toda a teoria política é monocultural, haja vista ter como marco teórico a cultura eurocêntrica, que se adapta mal a contextos diferentes, onde a diversidade cultural e religiosa, por exemplo, não são as mesmas do Norte global, tais como as culturas indígenas.

Por último, o quarto fator de distanciamento entre as teorias políticas e as práticas políticas em Santos, está no fato de que ainda vivemos sob a égide de um colonialismo, ou seja, apesar das independências dos países latino americanos, o colonialismo continuou, só que de outras formas, tais como o colonialismo social provocado pela necessidade de consumo imposta pelo Norte global às culturas.

Assim, o Estado plurinacional e, conseqüentemente esse novo constitucionalismo latino americano que surge desse novo paradigma, traz uma nova conotação à democracia, ou seja, estatui o que Santos (2007, p. 47) denomina de *Demodiversidade*, uma democracia onde a diversidade cultural tem voz, onde ser diferente é ser normal.

Desta feita, temos de destacar, ainda, que aquilo que é diverso, não necessariamente será desunido, bem como o que é unido, não, necessariamente, será uniforme, ou seja, “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, mas, temos o direito de ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2011, p. 462).

Por fim, percebemos que para evitarmos que essa sociedade contemporânea, que é diversa e que anseia por reconhecimento, se deteriore através de conflitos armados, guerras e demais atentados contra os Direitos Humanos, deveremos ter como síntese desse diálogo o fato de que um membro de uma determinada cultura só estará disposto a reconhecer outra cultura, quando sentir que a sua própria é reconhecida e respeitada por aquela.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos o novo paradigma de Estado que surge com as novas constituições latino-americanas da década passada, bem como o novo constitucionalismo latino americano surgido de então, correlacionando essas premissas teóricas com as do Estado moderno e as de seu constitucionalismo de matiz liberal, que ainda hoje nos conforma enquanto Estado.

Ademais, também percebemos que esse Estado plurinacional traz consigo discussões acerca da necessidade do reconhecimento do outro, ou seja, o necessário diálogo entre os diferentes de um mesmo povo, a fim de que

todos se sintam integrantes de uma mesma sociedade, não por meio da imposição de uma cultura como sendo a correta, mas, pela construção multicultural de um Estado, através da participação em deliberações das várias culturas, assim como se deu, por exemplo, com a formação de um Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia a partir da nova Constituição boliviana de 2009.

Também vimos que apesar de Schmitt reconhecer que a unidade do povo, diferentemente do Estado moderno-liberal (homogeneidade), estar no relacionamento entre diferentes, a sua construção de unidade do povo a partir do reconhecimento entre amigo e inimigo, não foi bastante para unir uma sociedade plural, mas, ao contrário, possibilitou, indiretamente, as graves consequências do nazismo.

Ao fim, visualizamos que o diálogo entre os diferentes é o caminho a ser seguido na construção de uma sociedade igual, não a partir de um núcleo comum, mas por suas desigualdades reconhecidas.

Assim, em que pesem as discussões trazidas acerca dos problemas em que os Estado plurinacionais, bem como o movimento constitucional decorrente dele, poderão ocasionar aos povos que o adotarem, vemos nesse novo paradigma de Estado, um caminho para conseguirmos resgatar, não só por meio de políticas de afirmação, mas, também, pelo reconhecimento e defesa da diversidade cultural existente nos países de modernidade tardia, tal como o nosso, aquelas pessoas que pela cor da pele, ou origem social ou étnica, são marginalizadas em uma sociedade de consumo.

Portanto, será através de um diálogo múltiplo dialético que conseguiremos alcançar uma unidade do povo, não a partir de uma imposição cultural de uma sociedade capitalista voltada para o consumo, mas, ao contrário, a partir da constatação e reconhecimento da diferença, que não exclui o diferente, mas possibilita o Eu conhecer o Outro que há em mim.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcio Flávio Rodrigues de. **Lutas sociais e questões nacionais na América Latina: algumas reflexões**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/neils/downloads/v17_18_lucio.pdf>. Acessado em: 20 de Agosto de 2012.

ARAÚJO, Gisele Silva; SANTOS, Rogério Dultra dos. **O constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt: democracia substantiva e exceção versus liberalismo kelseniano**. In: FERREIRA, Lier; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimir

- Lombardo (Org.). *Curso de Ciência Política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier e MEZZARROBA, Orides. **Direitos Humanos Fundamentais e Multiculturalismo: a coexistência do universalismo com o relativismo**. *In: Revista Pensar*, Vol. 16. N. 1. p. 246 a 272. Janeiro/Julho de 2011.
- BALDI, César Augusto. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. *In: Jornal Estado de Direito*. 32ªed. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/>>. Acessado em: 14 de Agosto de 2012.
- CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DUSSEL, Henrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 4ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Trad. por PATERNOT, Irene A. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural em La Constitución Ecuatoriana del 2008**. *In: Ecuador Debate* 75. Quito-Ecuador, Dezembro de 2008. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.
- JUNIOR, Luiz Marcio Siqueira e ABRAS, Michelle. **A Autodeterminação dos Povos do Estado plurinacional: da integração latino-americana à objeção aos efeitos perversos da globalização**. *In: revista da Faculdade Mineira de Direito*, vol. 3, nº26, jul./dez. 2010. p. 41-60.
- KRAUS, Peter A. **Problemas de Democratización em Los Estados Plurinacionales**. Disponível em: <http://espacio.uned.es:8080/fedora/get/bibliuned:filopoli-1996-8-3A7C3FCD-12B9-C8CB-7797-F0C0D21071D3/problemas_democratizacion.pdf>. Acessado em 01 de agosto de 2012.
- KUHN, Thomas S.. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7ªed. Trad. por BOEIRA, Beatriz Viana e BOEIRA, Nelson. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e**

diversidade comportamental nas metrópoles. *In:* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. n.º.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010a.

_____. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional.** *In:* Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco: 2010b, n.º2. p. 201-219.

_____. **O Estado Plurinacional na América Latina.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acessado em: 13 de Agosto de 2012a.

_____. **Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural: Considerações acerca da proteção territorial das comunidades de remanescentes de quilombos brasileiras a partir da ADI n.º 3.239.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionais-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural>>. Acessado em 28 de Junho de 2012b.

_____ e AFONSO, Henrique Weil. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional.** *In:* Direitos Culturais. Santo Ângelo, vol. 5, n.º8, p. 13-26, jan/jun. 2010c. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/354>>. Acessado em 16 de Agosto de 2012.

MAIA, Paulo Sávio N. Peixoto. **O Guardião da Constituição na Polêmica Kelsen-Schmitt: Rechtsstaat como referência semântica na memória de Weimar.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília sob a orientação do professor doutor PAIXÃO, Cristiano. Brasília, aprovada em outubro de 2007.

MAÍZ, Ramón. **Nacionalismo y Multiculturalismo.** Disponível em <<http://red.pucp.edu.pe/ridei/wp-content/uploads/biblioteca/081116.pdf>>. Acessado em: 17 de Agosto de 2012.

MARTINS, Urá Lobato. **Direitos Humanos e Multiculturalismo: um desafio para a construção do conceito de dignidade da pessoa humana.** *In:* Revista do Curso de Direito da FSG. Ano 3. N. 5. p. 177 a 185. Janeiro/ Junho de 2009.

PANIKKAR, Raimon. *Seria a Noção de Direitos Humanos um Conceito Ocidental?**In:* BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PARGA, J. Sánchez. **Paradojas Políticas e Institucional es del Constitucionalismo.** *In.* *Ecuador Debate*,n.º75. Quito-Ecuador,

Dezembro de 2008. p. 77-92. Disponível em: <<http://www.ecuadordebate.com/wp-content/uploads/2010/06/Ecuador-debate-75.pdf>>. Acessado em: 17 de julho de 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 3ªed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

_____. **“La reinención del Estado y el Estado plurinacional”**. In: *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, Setembro de 2007. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22SousaSantos.pdf>>. Acessado em 21 de Agosto de 2012.

SCHIMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Ana Luiza Almeida e. **UNIDADE, SOBERANIA E DECISÃO: O Ativismo Judicial à Luz da Construção Teórica de Carl Schmitt**. In: *REVISTA DE DIREITO DOS MONITORES DA UFF – Ano 4 – n.º 10*. Janeiro – Abril de 2011. p. 1-14. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/viewFile/32/19>>. Acessado em: 27 de Agosto de 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

TAPIA, Luis. **“Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional”** en *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, N° 22, Setembro de 2007. Disponible en: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapi a.pdf>>. Acessado em 22 de Agosto de 2012.

VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano**. In: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acessado em 15 de Agosto de 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. In: *Revista Sequência*. N. 53, p. 113 a 128. Dezembro de 2006.